



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2014.3.029121-5
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RECORRENTE: ROOSEVELT CARDOSO GUIMARÃES
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO FUNDAMENTAL – IMPROCEDÊNCIA – QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA QUE NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA. As provas produzidas durante a instrução processual apontam que o recorrente se aproveitou do momento em que a vítima conversava com outra pessoa, para surgir de surpresa e esfaqueá-la, sem que pudesse ter qualquer chance de reação. Por isso, deve ser mantida a qualificadora prevista no inc. IV do §2º do art. 121 c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB, uma vez que não é manifestamente improcedente.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Belém, 11 de agosto de 2015.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

ROOSEVELT CARDOSO GUIMARÃES, inconformado com a decisão que pronunciou pela prática do crime do art. 121, §2º, inc. IV, c/c 14, inc.II, todos do CPB, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o recorrente que não ficou configurada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, uma vez que lhe desferiu golpes de faca tão somente para defender-se do ataque deste e de mais três indivíduos que o acompanhavam.



Por isso, pede o provimento do recurso para excluir a circunstância prevista no inc. IV do §2º do art. 121 do CPB.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que a qualificadora que o recorrente pretende decotar da decisão de pronúncia encontra amparo nas provas dos autos, tendo em vista que desferiu o golpe na vítima de surpresa, razão pela qual aguarda o improvimento da via impugnativa. Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 18/04/2004, na cidade de Santarém, o indivíduo conhecido como Baixote, chamou a vítima ALBERDAN VIANA SIQUEIRA para beber e conversar. Ato contínuo, o recorrente surgiu no local e desferiu uma facada no tórax e outra nas suas costas, mas, não veio ao óbito porque foi prontamente socorrido por seus colegas, entre eles o senhor Joelton Rodrigues Rocha.

Eis a suma dos fatos.

DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO INC. IV DO §2º DO ART. 121 DO CPB

Sustenta o recorrente que não ficou configurada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, uma vez que lhe desferiu golpes de faca tão somente para defender-se do ataque deste e de mais três indivíduos que o acompanhavam.

Ao ser interrogado em juízo (fls.44), o recorrente disse que foi a vítima quem iniciou as agressões, tentando lhe furar com uma faca.

Por outro lado, o ofendido, nas suas declarações prestadas em juízo (fls. 146/147), afirmou que enquanto conversava como o nacional alcunhado de Baixote, o recorrente surgiu de repente e esfaqueou-lhe duas vezes, sendo que a sua ação foi tão rápido que não teve chance de se defender nem que outras pudessem reagir a ação.

Por isso, não há como concluir que a qualificadora seja manifestamente improcedente, motivo pelo qual rejeito a presente tese.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.



É como voto.
Belém, 11 de agosto de 2015.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator